



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUADO:** T S L TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ENDEREÇO:** Rua Antonio Rabelo, 270 – Quadra D – Paupina – Fortaleza  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 201505909-6  
**PROCESSO:** 1917/2015

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF.** Auto de Infração lavrado após a expiração do prazo concedido no Termo de Retenção, sem que o contribuinte regularizasse sua situação cadastral. Responsabilidade prescrita no art. 21, II, a do Decreto 24.569/97. Decisão amparada no art. 14 da Lei 12.670/96 e nos arts. 92 e 829 do Decreto 24.569/97 c/c art. 23 da IN 033/93. Penalidade prevista no art. 123, III, k da Lei 12.670/96. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

**JULGAMENTO Nº 2097 / 15**

**RELATÓRIO**

A peça inicial traz a seguinte acusação: “entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. Ref. TRMDF 20157669, DANFE 3359, destinado a Norma Lúcia Oliveira Silva ME CGF 06.398.617-5, contribuinte baixado no CGF – Sefaz. Após expirado o prazo do citado termo, sem a devida regularização cadastral, efetuamos a lavratura do presente auto. ICMS = R\$ 1.556,80, conforme cálculo Sitram.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o art.123, III, k da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201505909-6, com ciência pessoal
- Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 19/2015

PROCESSO N° 1/1917/2015

JULGAMENTO N° 2297/15

- DANFE 3359
- DACTE n° 57522
- Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais – TRMDF n° 20157669
- TOAF n° 20158522
- Consulta SITRAM
- Consulta cadastral

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 12 dos autos.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de efetuar o transporte de mercadorias destinadas a contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF, em virtude da Nota Fiscal n° 3359 indicar como destinatário a empresa Norma Lúcia Oliveira Silva – ME – CGF 06.398.617-5, cuja inscrição encontra-se baixada de ofício.

Foi emitido o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais – TRMDF n° 20157669 e após o decurso do prazo sem que o contribuinte regularizasse sua situação cadastral, foi lavrado o presente auto de infração.

No mérito, temos que o diploma que regulamenta o ICMS em nosso Estado – Decreto 24.569/97 – no art. 92 trata da obrigatoriedade da inscrição estadual para todas as pessoas definidas em lei como contribuintes do ICMS:

*“Art. 92 - O Cadastro Geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda [www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br), ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (Nexat) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas ou jurídicas, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterà dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica e regime de recolhimento em: ...”. (grifei)*

Já o art. 14 da Lei 12.670/96 define como contribuinte “qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito

comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação”.

Por outro lado, art. 23 da Instrução Normativa nº 033/93 dispõe que a inscrição estadual poderá vir a ser baixada a pedido ou de ofício.

O transporte de mercadoria destinada a contribuinte baixado do CGF caracteriza uma situação fiscal irregular, conforme preceitua o art. 829 do Decreto 24.569/97. Senão vejamos:

*“Art. 829 - Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.”.*

Destaque-se que a empresa transportadora é efetivamente responsável pelo pagamento, de acordo com o que estabelece o Art. 21, II, a do mesmo diploma legal:

*“Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*...*

*II - o transportador, em relação à mercadoria:*

*a) proveniente de outro Estado para entrega em território deste Estado a destinatário não designado;”.*

Na cobrança do imposto o autuante aplicou a alíquota de 8%, por ser a carga tributária para as operações com tecidos.

Em razão da infração cometida sujeita-se o contribuinte à penalidade prevista no art. 123, III, k da Lei 2.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

*“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*...*

*III -relativamente à documentação e à escrituração:*

*...*

*k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a **20% (vinte por cento) do valor da operação;**”.*

PROCESSO N° 1/1917/2015  
JULGAMENTO N° 2297/15

## DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 5.448,79** (cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

## DEMONSTRATIVO

VALOR DA OPERAÇÃO	R\$ 19.459,95
ICMS (8%)	R\$ 1.556,80
MULTA (20%)	R\$ 3.891,99
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.448,79</b>

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 22 de setembro de  
2015.

  
ERIDAN RÉGIS DE FREITAS  
Julgadora Administrativo-Tributária